



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 072/2020**

**04ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23.07.2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4373/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201805710**

**RECORRENTE: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA**

**CGF: 06.209.078-0**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU DE REGISTRO ELETRÔNICO.** Operações interestaduais de entradas. Nulidade por cerceamento de defesa afastada. Relato claro e preciso. Ausência de obrigatoriedade de menção a juros e correção monetária no Auto de Infração. Matéria regulada na legislação. (Decisão unânime). **Arts. Infringidos:** 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido (Decisão unânime), mas desprovido, confirmando o Julgamento Singular (Decisão por maioria). Decisões de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta de Selo Fiscal de Trânsito. Nulidade Ausência. Procedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre recebimento de mercadorias em operações interestaduais acompanhadas de documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito ou de registro eletrônico, em 2015.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, c/c § 12, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Informa ainda que:

- A base de cálculo é o valor total das entradas interestaduais sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, no montante de R\$ 638.751,90 (fls. 09).

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07) e DANFES das NFes nºs 496 e 544 (fls. 10 e 11).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de cálculo	R\$ 638.751,90
Multa (20%)	R\$ 127.750,38
<b>Total</b>	<b>R\$ 127.750,38</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 22 a 30 dos autos, alegando:

- NULIDADE por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza do Auto de Infração.
- NULIDADE por inexistência de penalidade quando da ocorrência do fato gerador, tendo que a penalidade imposta no Auto de Infração foi inserida pela Lei nº 16.258/20017.
- A penalidade cabível seria de 30 UFIRCEs por documento fiscal, conforme art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Solicita:

- Declaração de Nulidade do feito fiscal; ou
- Julgamento de parcial procedência do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 50 a 63, afirma que:

- Não ocorreu nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que, apesar de sucinta a informação complementar, a questão de fundo foi posta com clareza, não vislumbrando prejuízo ao direito de defesa.
- É procedente a imputação, considerando que a defesa não conseguiu desconstituir o feito fiscal, não apresentando as notas fiscais devidamente seladas ou registradas eletronicamente.
- Quanto à redução da multa, não há dúvida na aplicação da penalidade sugerida no feito fiscal, não tendo o auditor fiscal poder discricionário para afastá-la.

Ao final, julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 67/78), onde aduz:

- Nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, em razão de ausência de:
  1. Descrição clara e precisa da suposta infração e dos dispositivos legais, inobservando os artigos 822, § 1º, II e 41, XIV, do Decreto nº 32.885/18.
  2. Imprescindível juntada de documentos comprobatórios nos termos do art. 828 do Decreto nº 24.569/97 e do art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99.
  3. Descrição da correção monetária e os juros utilizados para o cálculo da multa.
- Nulidade da multa

4. Pela ausência de penalidade à época dos fatos geradores, pois ao observar a Lei nº 12.670/96 não se encontrava a alínea “m” do art. 13, III, que só foi inserido com a Lei nº 16.258/2017.

- Mérito

5. A penalidade cabível seria de 30 UFIRCEs por documento fiscal, conforme art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Solicita:

- Declaração de nulidade do feito fiscal; ou
- Declaração de nulidade da multa; ou
- Julgamento de parcial procedência do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 76/2020 (fls. 82/83), onde manifesta que:

- Sejam afastadas as nulidades suscitadas, em razão de o relato do auto ser enfático quanto à infração cometida pelo autuado, de os dispositivos legais infringidos apontados pelo autuante, bem como a penalidade aplicada, guardam perfeita consonância com o fato apontado no relato.
- No tocante à penalidade específica por falta de aplicação do selo fiscal de trânsito, esclarece que a penalidade informada pelo art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, foi inserida pela Lei nº 13.418/2003, tendo a Lei nº 16.258/2017 apenas dado uma nova redação.

Sugere conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA (CGF: 06.209.078-0) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2015, receber mercadorias em operações interestaduais acompanhadas de documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito ou de registro eletrônico.

Inicialmente, a Recorrente alega nulidade do feito fiscal em razão de cerceamento ao seu direito à ampla defesa, pela ausência de motivação e de clareza dos dispositivos legais violados e da penalidade.

Entendo não merecer acolhida tal alegação, tendo em vista que o relato da infração imputada à Autuada, apesar de sucinto, informa com clareza a conduta tida por irregular da Recorrente - receber mercadorias sem selo fiscal de trânsito ou de registro eletrônico, além de estarem discriminados no Auto de Infração os dispositivos da legislação que

teriam sido violados - arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS -, assim como o que define a penalidade - art. 123, III, "m" e § 12, da Lei nº 12.670/97.

Ademais, o Auto de Infração encontra-se bem instruído com a relação dos documentos fiscais de entradas interestaduais sem registro eletrônico ou selo fiscal de trânsito (fls. 09) e DANFES desses documentos (fls. 10 e 11).

Em sequência, a Recorrente aduz ser nulo o feito fiscal em razão da falta de descrição da correção monetária e dos juros incidentes sobre o crédito tributário lançado.

Contudo, essa matéria está perfeitamente disciplinada nos arts. 76 e 77 do RICMS, não havendo previsão na legislação de ser abordada no Auto de Infração e nem mesmo de ser analisada no Processo Administrativo Tributário neste Conat.

Assim, afastado também essa nulidade suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, entendo aplicável a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, posto estar esse dispositivo vigente quando da ocorrência dos fatos narrados no Auto de Infração, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03, e por ser a norma específica ao caso concreto.

A Lei nº 16.258/2017 alterou a redação desse dispositivo apenas incluindo a expressão "ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas", contudo, sem modificar o *quantum* da penalidade – 20% do valor das operações – na regra geral. Resta evidente a vigência do dispositivo sancionador, e da respectiva penalidade, antes do advento da citada Lei de 2017.

Referida Lei nº 16.258/2017 também acrescentou ao art. 123 da Lei nº 12.670/96 o § 12, fazendo remissão ao art. 123, III, "m", nos seguintes termos:

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Em tese, esse dispositivo poderia ser aplicado ao caso concreto, face a retroatividade determinada pelo art. 106, II, "c", do CTN e a menor penalidade determinada em comparação com a prevista no art. 123, III, "m". Entretanto, não se verifica a ocorrência de seus requisitos de incidência: imposto devidamente recolhido e operações regularmente escrituradas.

Outrossim, não entendo cabível a aplicação da penalidade de 30 UFIRCEs informada pelo art. 126 da Lei nº 12.670/96 apenas até o advento da Lei nº 13.418/03 – que, ao contrário do que sugere a Recorrente, já previa, quando da ocorrência das irregularidades apontadas no Auto de Infração, penalidade no montante de 10% do valor das operações -, posto não haver no caso a incidência da retroatividade de norma tributária penal mais benéfica, prevista no art. 106, II, "c", do CTN, e de ser o art. 123, III, "m", norma específica para o caso sob análise.

Resta, portanto, correta a aplicação da penalidade de 20% do valor das operações relacionadas às fls. 09, sugerida no Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar o Julgamento Singular de procedência do Auto de Infração.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de cálculo	R\$ 638.751,90
Multa (20%)	R\$ 127.750,38
<b>Total</b>	<b>R\$ 127.750,38</b>

É como voto.

#### **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA** (CGF: 06.209.078-0) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o auto de infração contém vícios que maculam a motivação e os dispositivos legais pela falta de clareza – Afastado**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento fiscal foi descrito no Auto de Infração e Informações Complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o Auto de Infração não descreve a correção monetária nem os juros aplicados – Afastada**, por unanimidade de votos, considerando que a questão dos juros e correção monetária está disciplinada nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto nº 24.569/97, sendo questão legal que não cabe ser discutida nesta fase do processo. **3. No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos ainda, que foi rejeitado por unanimidade de votos, o pedido da parte para redução da multa, pela aplicação do art. 126, da Lei nº 12.670/96, em consonância com o art. 106, inciso III, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Vencidos os Conselheiros, Ivete Maurício de Lima, relatora originária, e José Osmar Celestino Júnior, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do voto da relatora, a seguir transcrito: *“Voto pela parcial procedência motivada pela redução da multa de 20% para 10%, nos termos do art. 126, da Lei nº 12.670/96, com as alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003, norteadas pelo art. 112 do CTN. Ressalto que as operações que foram objeto da autuação se referem a remessa para industrialização, nas quais não são tributadas por ocasião da entrada (ICMS suspenso).”*

Presentes à 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Agosto de 2020.

MICHEL ANDRE  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:4304352636  
8

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2020.08.10 18:27:53  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.08.11 09:04:02 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.08.11 11:04:08  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**